



THE (IN) COMPATIBILITY BETWEEN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW AND
THE SECRET OF STATE: BRIEF CONSIDERATIONS TAKEN FROM THE POST-1964
NATIONAL SECURITY THEORY AND IDEOLOGY

Abstract: The work has as its theme the state secret and the socio-democratic function of information. For this reason, it was questioned whether there is legality of confidential acts in the new constitutional order. Thus, our objective is to analyze the compatibility between the Democratic State of Law and the state secret, based on the National Security Theory and Ideology. For that, we used the deductive research method and bibliographic research. The work is concluded by observing the growing transparency of Public Administration acts, as well as the compatibility between State secrecy and the Democratic Rule of Law.

Keywords: State Secret; Democratic state; Access to information; Publication; Transparency;

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da nova ordem constitucional em 1988, passou-se a questionar a compatibilidade entre o segredo de estado e a publicização dos atos da Administração Pública. Dentro de qualquer debate democrático, a transparência sempre será recorrente e um dos temas de mais difícil abordagem, principalmente quando está em jogo a Segurança Nacional de um país. Toda uma gama de serviços é estruturada a partir da Segurança Nacional, o que justifica a posição tomada pelos governos em controlar o acesso a essas informações. Por esta razão, o acesso à informação que dizem respeito Segurança Nacional está longe de ser autoevidente e é por demais problemática. Muitos são os documentos rotulados como sigilosos, em razão de que seu conhecimento pode colocar em risco à segurança do país. Por esta razão, questionou-se: “Há compatibilidade entre o segredo de estado na nova ordem instaurada com a Constituição Federal de 1988?”.

Na tentativa de responder ao problema posto, amparou-se no método de abordagem hipotético-dedutivo. Quanto aos métodos de procedimento, foram utilizados os métodos de pesquisa histórica e comparativa e quanto à técnica, a de pesquisa bibliográfica.

Nessa análise, foram criados alguns tópicos para melhor desenvolver o tema iniciando o seu desenvolvimento a partir de considerações introdutórias acerca do golpe militar de 1964 e a rotulação da grande maioria dos informes produzidos pelos agentes estatais como sendo sigilosos em nome da Segurança Nacional. Posteriormente, abordaremos a mudança de



paradigma causado pelo constitucionalismo contemporâneo e o advento do Estado Democrático de Direito e a função sócio-democrática da informação. Por fim, analisaremos a (in)compatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e o segredo de Estado.

2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO GOLPE MILITAR DE 1964 E A ROTULAÇÃO DE INFORMES COMO SIGILOSOS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL

No período de 1945 a 1964, surgiu um Estado que, à custa de incentivos externos, criou e fomentou uma infraestrutura necessária para proporcionar ao país uma adequação ao desenvolvimento industrial internacional, assim, nesse intuito, o Estado acabou por dispensar qualquer tipo de consulta popular ou qualquer tipo de pretensão de incluí-los nessa discussão, atribuindo-lhes unicamente os dividendos por tal inserção na economia internacional. Com a necessidade de inserção do país no desenvolvimento industrial internacional, a infraestrutura criada nesse período, com progressos e retrocessos, não parou de se expandir, criando uma economia muito diversificada, porém muito subdesenvolvida (FRANCIS, 1986, p. 95).

Foi nesse momento histórico que surgiram condições materiais específicas – conjugadas com condições objetivas e subjetivas – que oportunizaram ao discurso da ideologia propagada pelos militares os enunciados narrativos necessários para a “salvaguarda da Constituição e do povo”. Em 1964 tem início um período negro na história brasileira onde em nome da “ordem”, da “Constituição” e do “povo”, foram praticadas diversas violações à direitos humanos. Nesse período surgem diversos personagens e instituições sombrias, que submetiam os opositores do regime a atos de tirania e vilania, tudo, nome da “Segurança Nacional” (FRANCIS, 1986, p. 47).

No golpe de 64, tudo que não se queria era rotular o movimento como sendo um golpe de estado, por esta razão, buscou-se na legitimidade popular a qualificação de que a ação foi um movimento revolucionário em prol da democracia e do povo. Os militares (aqueles a quem a Constituição dava a missão de defender o país e garantir a lei e a ordem) se levantam contra o comunismo para salvaguardar a democracia e o povo, e assim, em 1964, o Brasil assiste a um golpe que primeiramente depõe o Presidente da República, e posteriormente



deflagra uma intensa repressão em todos os setores da sociedade, tudo, em nome da Teoria e da Ideologia da Segurança Nacional.

Com a institucionalização do regime militar, a partir do golpe de 31 de março de 1964, o governo militar interrompeu o ciclo democrático que estava sendo instaurando a partir de 1946, resultando em um momento muito difícil para as liberdades civis e de acesso à informação. Na tentativa de combater à contestação ao regime, acaba-se por bloquear a formação heterogênea de pensamento, silenciando aqueles sujeitos e mídias potencialmente perigosos, utilizando-se para tanto, da ameaça do inimigo comunista para legitimar práticas repressivas. A partir desse cerceamento, passa-se a hierarquizar ideias e submeter às demais a um processo seletivo do que é aceitável disseminar a população brasileira, submetendo todo o material a um processo de censura preventiva e punitiva, na tentativa de impedir a circulação de ideias contrárias à ideologia propagada pela Doutrina de Segurança Nacional. Cabe assim a imprensa em geral o papel de domesticação das massas, incumbindo àqueles contrários a tal cerceamento de tal liberdade a contraposição a esse tipo de repressão. Com o crescente medo e tensão, reduziram-se eventuais críticas a atuação do governo militar bem como a possibilidade de conflitos. O governo passou a por em prática o saneamento ideológico em nome da democracia, da ordem, da governabilidade e da Segurança Nacional (CARNEIRO, 2002, p. 20-50), dando início a um período muito difícil ao acesso à informação.

A Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento foi formulada pela ESG, em colaboração com o IPES e o IBAD, num período de 15 anos. Trata-se de abrangente corpo teórico constituído de elementos ideológicos e de diretrizes para infiltração, coleta de informações e planejamento político-econômico de programas governamentais. Permite o estabelecimento e avaliação dos componentes estruturais do Estado e fornece elementos para o desenvolvimento de metas e o planejamento administrativo periódico (ALVES, 1984, p. 35).

Tendo em vista a inevitabilidade da chamada guerra total, uma guerra permanente, o General Golbery do Couto e Silva, já em meados da década de 50 discutia estratégias para uma contraofensiva, salientando a necessidade de se desenvolver uma estratégia a fim de neutralizar a infiltração e a guerra psicológica propagada pelo comunismo. Em decorrência da possibilidade de uma guerra fria permanente, desenvolveu-se a Grande Estratégia ou Estratégia Geral, que coordenava dentro de um Conceito Estratégico fundamental, todas as atividades, políticas, econômicas, psicossociais e militares, visando à consecução dos Objetivos Nacionais. Golbery sustentava a necessidade do governo organizar-se em função da



A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

aplicação dessa estratégia, cabendo a um Estado central, dotado de plenos poderes, a fim de propiciar a organização e a estruturação necessária à Segurança Nacional – interna e externa – bem como de levar a efeito a Política de Segurança Nacional (ALVES, 1984, p. 41-42).

[...] não pode haver Segurança Nacional sem um alto grau de desenvolvimento econômico. A segurança de um país impõe o desenvolvimento de recursos produtivos, a industrialização e uma efetiva utilização dos recursos naturais, uma extensa rede de transportes e comunicações para integrar o território, assim como o treinamento de força de trabalho especializada. Desse modo, estão entre os fatores mais importantes para a segurança de um país sua capacidade de acumulação e absorção de capital, a qualidade de sua força de trabalho, o desenvolvimento científico e tecnológico e a eficácia de seus setores industriais (ALVES, 1984, p. 48).¹

Oriundo do pensamento político-ideológico da Escola Superior da Guerra, os postulados da Doutrina da Segurança Nacional, que posteriormente foram fixados na Lei de Segurança Nacional – 29 de setembro de 1969 – demonstram sua incompatibilidade com qualquer tipo de regime que julga-se ou pretende ser, democrático. *In loco*, essa lei demonstrou um extremo abuso de poder político, cuja manifestação deu-se em cerceamento de diversos direitos – liberdade, integridade física, integridade moral –, nas apreensões de edições inteiras de jornais e revistas, criminalização de editores, redações, jornalistas, proprietários de jornais, dentre outros (JORGE, 1992, p. 187).

Aliado a todos os problemas que o país enfrentava, estava o exagero na execução da política de Segurança Nacional, que resultou nos diversos excessos praticados pelo regime, em razão do conceito equivocado de Segurança Nacional, que foi elevado a um grau de ideologia (CONTREIRAS, 1998, p. 128-129).²

E é nesse contexto que podemos compreender a ideologia da Segurança Nacional: um instrumento utilizado pelas classes dominantes, associadas ao capital estrangeiro, para justificar e legitimar a perpetuação por meios não-democráticos de um modelo altamente explorador de desenvolvimento dependente (ALVES, 1984, p. 23).

¹ O sistema capitalista convive com distintos regimes políticos, não somente com o democrático – no entanto, essa pluralidade de regimes políticos é limitada a compatibilidade desse regime a estrutura econômica capitalista. No entanto, o regime mais adequado à expansão capitalista, em razão da facilitação dos fluxos de informação para o mercado, e também por possibilitar a contínua formação de elites políticas é o democrático. Sobre o assunto, ver: DURIGUETTO, 2007.

² A expressão “segurança nacional” é por demais vaga e seu conteúdo tem tamanho conteúdo elástico que podia significar qualquer coisa (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 430).



Uma vez que a Segurança Nacional é elevada a um grau de ideologia, muitas violações passam a ser realizadas em nome da “Segurança Nacional”, como por exemplo, casos de jornalistas que foram processados por suas críticas a membros do governo, que não afetava a Segurança Nacional (CONTREIRAS, 1998, p. 129).

[...] esta ênfase na constante ameaça à nação produz, no seio da população, um clima de suspeita; medo e divisão que permite ao regime levantar a cabo campanhas repressivas que de outro modo não seriam toleradas. Dessa maneira, a dissensão e os antagonismos de classe podem ser controlados pelo terror. Trata-se por isso mesmo de uma ideologia de dominação de classe, que tem servido para justificar as mais violentas formas de opressão classista (ALVES, 1984, p. 27).

No decorrer da década de 70 iniciam os primeiros sinais de esgotamento do ciclo de expansão capitalista, com a queda da taxa de lucros, o déficit nas balanças comerciais, a crise do sistema monetário, dentre outros (HABERT, 2001, p. 41).³ Com as crises econômicas, a ideia propagada que o Brasil marchava para seu grande destino começa a desaparecer (RODRIGUES, 1990, p. 06). Com o ingresso do capital internacional em um período recessivo longo, em decorrência da crise do petróleo de 1973, todas as economias ocidentais sentem seus efeitos, entrando em um período de recessão ou estagnação (SADER, 1990, p. 28-29). Com a queda do crescimento econômico, surgem críticas e discordâncias acerca do modelo de desenvolvimento adotado pelos militares.⁴⁻⁵ A burguesia, que até então apoiava o regime, passa a dar os primeiros sinais de desaprovação, sendo que uma parcela desta passou a reivindicar uma parcela maior nas decisões políticas, somente possível pelo retorno da democracia (RODRIGUES, 1990, p. 06).

Já no fim do período ditatorial, tudo o que as elites queriam era sair sem chamar atenção para si próprias, queriam uma saída discreta. Assim, garantiram aos envolvidos em diversos crimes durante o período – peculato, tortura, assassinato, dentre outros – total impunidade, através da Lei de Anistia (FRANCIS, 1986, p. 11-12).

³ Um dos primeiros sintomas da crise capitalista se manifestou, aparentemente, na chamada “crise do petróleo”, quando os países responsáveis pela maior parte da produção mundial de petróleo – países árabes membros da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) – suspenderam suas exportações em razão do apoio dado pelo ocidente a Israel, na guerra do Oriente Médio (HABERT, 2001, p. 40).

⁴ “Quando a classe dominante ou seus intelectuais chegam a se dar conta de uma contradição (e, em geral, isto ocorre menos pela percepção da contradição entre dominantes e dominados, e muito mais pela apreensão da existência de um conflito de interesses no interior da própria classe dominante), uma nova ideologia pode estar a caminho” (CHAUI; FRANCO, 1978, p. 122).

⁵ Sobre o assunto, ver: BOBBIO, 1999.



Superado o período do golpe, em 1985, iniciam-se as formalidades para a criação de uma nova Constituição.

3 CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A FUNÇÃO SÓCIO- DEMOCRÁTICA FUNDAMENTAL DA INFORMAÇÃO: MUDANÇAS DE PARADIGMAS

Com a CF/88 o Estado assumiu um compromisso com a sociedade brasileira na concretização de direitos. Assentada sob uma nova matriz, a nova Constituição parte da premissa da necessária participação social e de uma real cidadania ativa, impondo para tanto padrões mínimos de inclusão e de informação sobre os atos da Administração Pública. Assim, sob essa nova matriz constitucional, o acesso à informação ganha destaque, sendo garantidos em diversos diplomas nacionais e internacionalmente ratificados. Com a proteção do acesso à informação, a regra torna-se a publicidade, a exceção, o segredo, sendo necessária sua justificação para tal rotulação, uma vez que vai de encontro com os novos fundamentos da República (GONÇALVES, 2003, p. 115).

Foi graças a uma ideologia fortemente disseminada pela Doutrina de Segurança Nacional que a sociedade civil vivenciou inúmeras arbitrariedades praticadas pelo regime militar. Houve o exagero na execução da política de Segurança Nacional e com este exagero, inúmeros excessos, graças à elevação da Doutrina de Segurança Nacional a um grau de ideologia (CONTREIRAS, 1998, p. 128-129). Hoje, é essa mesma Doutrina de Segurança Nacional que rotula parte dos documentos ainda mantidos em segredo pelo governo, cabendo o questionamento se tal bloqueio encontra legitimidade dentro da nova matriz Constitucional, dentro dos novos fundamentos da República.

Com a necessidade de concretização dos direitos previstos na carta magna, a Constituição passa a depender de mecanismos que visem assegurar as condições de possibilidade para a implementação do texto constitucional. O acesso à justiça assume um papel fundamental para essa nova ordem. É a partir daí que a Constituição passa a ser entendida como uma expressão máxima dos valores eleitos por determinada sociedade, e não mais tão somente como um instrumento de garantia contra o poder absoluto do Estado (período liberal clássico) ou como um mecanismo de direção política (período social) (LEAL, M., 2007, p.29-31).



No Brasil, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que o país, além de adotar a expressão “Estado Democrático de Direito”, buscou adequar a realidade brasileira a essa nova ordem democrática. Assim, buscando a efetivação da ordem democrática, o Estado passa a assumir um compromisso de concretização de direitos, porém muito mais além daquele assumido durante as concepções liberal e social, pois desta vez busca-se efetivar e concretizar o princípio democrático (LOBATO, 1998, p. 144-145).

A Constituição Federal de 1988 simbolizou a superação do autoritarismo político instaurado pela ordem de 1964 e demonstra sua preocupação com a liberdade (SARMENTO, 2004, p. 211).⁶

Com o constitucionalismo democrático busca-se resgatar a força do direito, superando-se a velha cultura jurídica positiva. Busca-se um fundamento ético para a ordem jurídica. Surge a constituição-dirigente, que conflita com a nossa cultura positivista/privatista, que tem por objetivo preservar a esfera de atuação individual. A visão democrática da liberdade positiva limita e condiciona a esfera da autonomia individual ao coletivo (CITTADINO, 2002, p. 25-30).

No centro desta transformação está a afirmação da informação como principal fonte de riqueza ou recurso estratégico na ‘sociedade pós-industrial’ ou ‘sociedade da informação’. Da necessidade de regular a informação, isto é, de definir direitos e deveres sobre este novo recurso, de delimitar o seu exercício, de clarificar as condições em que os novos instrumentos técnicos devem poder ser utilizados, de defender a sociedade e o indivíduo contra eventuais maus usos da informação, nasceu um campo novo do direito, o Direito da Informação (GONCALVES, 2003, p. 07).

Com o advento do Estado Democrático de Direito, assenta-se a premissa da participação social e da cidadania ativa. Nessa nova matriz Constitucional, o Estado passa a depender da sociedade como cogestora dos interesses públicos, isso porque a própria ordem constitucional impõe tal participação na gestão dos interesses públicos - premissa da *res publica*. Para tal participação, a publicidade dos atos da Administração Pública é pressuposto fundamental para participação social, para a cidadania ativa. Por esta razão, o Estado deve garantir padrões mínimos de inclusão e informação para que se proporcione à cidadania ativa

⁶ Como comenta Sarmento (2004, p. 212): “[...] é flagrante no discurso constitucional a preocupação com a efetividade da liberdade, com a garantia, enfim, das condições materiais indispensáveis ao seu exercício, o que se evidencia diante do seu generoso preâmbulo, do amplo rol de direitos sociais que ela consagra, e ainda dos princípios norteadores da ordem econômica e da ordem social que ela acolhe”.



A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

a possibilidade de criar, monitorar e acompanhar os projetos do governo nas políticas públicas.

Reconhecido como um direito humano fundamental, o acesso à informação pública está inscrito em diversas convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil. Ao contemplá-lo, o País integra-se, ainda, a um amplo grupo de nações que reconhece ser a informação sob a guarda do Estado um bem público. Preceito que, como mostra a experiência internacional, favorece a boa gestão e, fundamentalmente, fortalece os sistemas democráticos, resultando em ganhos para (BRASIL. Controladoria-Geral da União, 2011).

A normativa legal sobre a matéria na nova ordem legal está configurada através de diversos diplomas legais.⁷

A Constituição Federal de 1988 demonstra o amadurecimento da democracia através da facilitação da difusão da informação. Com a nova Carta, a informação ganha a “[...] natureza de fundamentalidade constitucional individual e social, além de morfologia bidirecional, ou seja, diz com o direito de dar e receber informação” (LEAL, R. G., 2012, p. 142).

O direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente de interesses coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação (GODOY, 2001, p. 58).

Originalmente, esse direito – liberdade de informação – era considerado como parte integrante da liberdade de expressão, proclamada amplamente como direito fundamental pelas constituições ocidentais no final do século XVIII. Na óptica do liberalismo vigente, a liberdade de informação era tida como uma condição de participação política dos cidadãos nas sociedades democráticas, onde o povo poderia avaliar e controlar as autoridades públicas. Assim, a liberdade de informação passou a estar associada à liberdade de imprensa e de outros meios de comunicação social, ou seja, essas liberdades - expressão e de informação – foram

⁷ Na esfera internacional diversos são os mecanismos de proteção ao acesso à informação. Dentre os diplomas internacionais assinados pelo Estado brasileiro reconhecendo o acesso à informação como direito humano fundamental, destacamos o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os arts. 10, 1, b e o art. 13 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e o item 4 da Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão. Já na esfera nacional o acesso à informação está previsto, particularmente, no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal e arts. 37 e 216, nraconstitucionalmente, já dentro do Programa Brasil Transparente, citamos às leis nº 12.527/11, Lei Complementar nº 131/09, Lei Complementar nº 101/00, Decreto nº 7.724/12, Decreto nº 7.185/10, Portaria nº 277/13 e Portaria nº 548/10 do Ministério da Fazenda.



interpretadas pelo liberalismo tanto como liberdades públicas – liberdades fundamentais para o funcionamento das sociedades democráticas – como por liberdades individuais – condições de realização e de emancipação dos cidadãos enquanto coparticipes de gestão (GONÇALVES, 2003, p. 39).

É nesse contexto que se postula um reordenamento da denominada liberdade de informação, inserindo-a em um novo ramo do direito, o Direito de Informação, caracterizado, de um lado, pelo direito à informação e, de outro, pela maior responsabilidade imposta aos órgãos informadores, pela sua especial condição de atuarem exatamente na fronteira do público e do privado, no cerne da controvérsia entre interesse público e interesse privado, no ápice da discussão entre o que deve ser publicado e o que não pode ser publicado (CARVALHO, 1999, p. 14).

Portanto, o direito de informação pode ser entendido como:

[...] o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado. E a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. A primeira coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas (SILVA, 2002, p. 244).

Assim, fazem parte do direito de informação a liberdade de informar, ou seja, de se buscar e divulgar informações; direito de invocar o sigilo de sua fonte; a liberdade de o público em geral ser informado adequadamente; e a liberdade de o público em geral ter condições de buscar informação, isto é, de se informar (OLIVEIRA, 2000, p. 93) - observados alguns limites, como é o caso de informações que possuam um determinado sigilo.⁸

Portanto, o direito de informação possibilita a investigação, o dever e o direito de informação, o direito de ser informado e a faculdade de se receber ou não determinada informação, “[...] traduz-se na inexistência de qualquer obstáculo à livre circulação da notícia e, especificamente, na proibição de censura prévia ou posterior por parte do Estado” (CARVALHO, 1999, p. 104). Por mais que o ordenamento jurídico proíba a censura, constatamos que o direito de informação não é absoluto, pois a

⁸ Foi no liberalismo que o conceito abstrato e virtualmente absoluto dos princípios da liberdade passaram a admitir a necessidade de se impor limites. Assim, a própria filosofia liberal passou a admitir limites à liberdade de informação quando estivessem em confronto com esta, questões como as da segurança do Estado, questões de ordem pública, interesses individuais ao nome e a reputação, dentre outros (GONÇALVES, 2003, p. 39-40).



A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

[...] proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante (MORAES, 2000, p. 162).

Na dogmática constitucional, não há direito que se possa conferir aplicação de forma total ou incondicional, até mesmo contra o Ente Público, isso porque, o caráter relativo e limitado dos direitos fundamentais necessitam dessa relativização/limitação para concretizar a noção de unidade constitucional, de harmonização dos valores que são constitucionalmente protegidos (PEREIRA, 2008, p. 185-186).⁹

Na atualidade, o Direito de Informação possui natureza individual e social. Pode-se dizer que o direito à informação se caracteriza por ser um direito individual, pois consiste no direito de poder se expressar e de manifestar opiniões, bem como de obter e reter informações, por sua vez, quando ele se manifesta de forma mais ampla, quando envolve a comunidade (enquanto sujeito de direito), e quando projeta-se para os atos da Administração Pública, exigindo-lhes transparência, publicidade, moralidade etc, a fim de se possibilitar um maior controle/fiscalização dos atos do Estado por parte da comunidade objetivando cumprir seu papel na democracia participativa (LEAL, R. G., 2012, p. 142), ele manifesta sua natureza social, difusa, coletiva.¹⁰

A palavra que nos interessa deve ser lida, antes de mais nada, separando-se o seu prefixo inicial: *in-formação*. Compreende-se assim que ‘informação’ não é somente ‘o ato de informar’ como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfíxiada. Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos (FERRARI, 2000, p. 165).

A fim de cumprir seu papel como cidadão, a lei estabelece uma série de prerrogativas, como é o caso do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse

⁹ Sobre normas, regras e princípio e o sopesamento entre eles, ver: ALEXY, 2008.

¹⁰ “Assuntos de interesse público são aqueles assuntos que dizem respeito às escolhas que a pessoa deve fazer, como membro de sua comunidade, que interessem às demais e nelas interfiram, bem como que influenciem e interfiram no que pertine à sua organização política e social”, e “Os assuntos de interesse privado de expressão coletiva são aqueles considerados importantes para o desenvolvimento da sociedade” (CARVALHO, 1999, p. 149).



particular, coletivo ou geral (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88), o direito a certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações (art. 1º da Lei nº 9.051/95). Não obstante os diversos mecanismos de acesso à informação pública existente ainda foi promulgada a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/11) que estabelece uma nova relação entre governo e cidadãos, o que só denota a preocupação do Estado Democrático de Direito com a publicidade e com a função pública dos atos do Poder Público. Assim, essa nova lei, juntamente com os demais preceitos sobre a matéria, acabam por manter aberto todos os registros administrativos e atos de governo aos cidadãos, que poderão solicitar cópias de qualquer informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos, sob pena de sanções (LUCHESE, 2012, p. 172).

Os regimes democráticos foram [...] reconhecendo aos cidadãos o direito a tomarem conhecimentos dos documentos e da informação detidos pelas administrações públicas, tendo alguns estados consagrado, constitucional ou legalmente, os princípios da administração aberta e do livre acesso aos documentos administrativos (GONÇALVES, 2003, p. 40).

É com a Constituição Federal de 1988 que se inicia um novo marco para a sociedade brasileira, no entanto, foi preciso muita maturação para que a sociedade alcançasse, através de inúmeras reivindicações e lutas sociais, condições materiais específicas que propiciaram manifestações reais contra a arbitrariedade praticada pelo Estado em nome da Segurança Nacional (SILVA, 2004, p. 173). Vive-se uma nova fase no acesso à informação pública, que dá seus primeiros passos no pós-1988 já sob o viés da publicização/transparência dos atos da Administração Pública e busca, nos momentos históricos anteriores a este, a publicização/transparência daqueles atos que foram classificados pelo Regime Militar, sua desclassificação,¹¹ cabendo à sociedade civil tal exigência e fiscalização – artigo 39 da lei 12.527/11.

Os regimes democráticos reconhecem hoje, inclusivamente [...], que os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos documentos da administração pública, tendo alguns países adotado legislação especial com esse fim. Segundo estas legislações, a liberdade de acesso não depende da invocação de um interesse próprio na informação. Ela transcende, portanto, o âmbito do tradicional acesso dos administrados à informação ou documentação sobre questões que lhe dizem respeito. O âmbito das liberdades e dos direitos de acesso têm tendido, de resto, a expandir-se nos últimos anos como resultado da pressão social em domínios como o ambiente e a saúde pública e do próprio desenvolvimento do direito da informática:

¹¹ Ver as disposições dos arts. 29 e 30 da Lei 12.527/2011.



A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

a ilustração mais evidente encontra-se no regime de acesso aos dados pessoais. Se a garantia da liberdade de acesso acompanhou a transição das políticas e das culturas da administração, num percurso que tendeu do segredo para a abertura, já os *direitos de acesso* são um produto recente do Direito da Informação (GONÇALVES, 2003, p. 114-115).

O acesso à informação administrativa é tido como uma condição de exercício do direito de cidadania, o acesso a informações sobre a conduta da Administração é parte integrante do funcionamento do sistema democrático (GONÇALVES, 2003, p. 115).

O conceito de informação administrativa abrange os dados e a informação recolhidos e/ou tratados pelos governos e pelas administrações públicas no exercício das respectivas missões. Dados estatísticos, dados económicos, mas também dados de carácter pessoal, contidos nos registos da população (decorrentes dos censos), no registo civil, ficheiros de nomes e moradas dos funcionários públicos, dos beneficiários da segurança social, das empresas inscritos no registo das pessoas colectivas, entre muitos outros, constituem um manancial importante de informação [...] (GONÇALVES, 2003, p. 112).

Em tempos não muito longínquos e infelizmente ainda vigente em alguns territórios, a regra era o segredo enquanto ausência de informação e comunicação administrativa, viabilizando autoritarismos e regimes ditatoriais das mais diversas formas e modalidades (LEAL, R. G., 2012, p. 40). Com a nova Constituição, se avança, a regra agora é a da publicidade, a exceção, o segredo. Se o segredo é exceção, para se blindar determinada informação há a necessidade de se justificar, há que se ter muita fundamentação, porque o segredo de Estado é uma exceção, uma vez que vai de encontro a um dos novos fundamentos da República. Assim, cabe ao próprio Estado o dever de assegurar a circulação livre da informação (GONÇALVES, 2003, p. 115).¹²

A relação entre democracia e informação é biunívoca, de coessencialidade, ou seja, uma não pode existir sem a outra (FERRARI, 2000, p. 166-167). Por esta razão, o *caput* do artigo 37, “[...] constitui, se não o principal, certamente um dos parâmetros fundamentais para colocar à prova a maturidade do sistema como um todo e verificar a possibilidade de afirmar e concretizar esta centralidade [...]” (LEAL, R. G., 2012, p. 41-42), isso porque a “[...] a

¹² Como comenta Gonçalves (2003, p. 115): “É verdade que há excepções ao princípio da liberdade de acesso à informação, sempre que a confidencialidade desta seja justificada e legalmente protegida. Mas estas excepções são necessariamente tipificadas e devem ser interpretadas restritivamente: só a protecção da vida privada, do segredo de Estado, do segredo de justiça, do segredo de fabrico e de comércio ou outras formas de segredo protegidas por lei podem fundamentar restrições ou limitações ao exercício do direito dos cidadãos de terem acesso à documentação ou informação administrativas”.



informação e o acesso a ela hoje se afigura como condição de possibilidade da própria democracia, da igualdade e liberdade, assim como da dignidade da pessoa humana” (LEAL, R. G., 2012, p. 42).

É da sabedoria mais antiga que a primeira vítima de qualquer guerra é a verdade. Por isso, na análise posterior dos fatos, ainda quando contemporâneos, o intérprete deve ter o maior cuidado, sobretudo na audiência das partes que se envolveram no conflito, medindo, pesando e cotejando os relatos (CONTREIRAS, 1998, p. 11).

Um dos objetivos fundamentais dos regimes totalitários é precisamente o controle e limitação da informação. O que percebemos é que inexiste o acesso à informação suficiente, que permita o debate de opiniões diferentes no período pré 1964 e durante o regime ditatorial (1964-1985), que foi tornado quase que intransponível em razão da rotulação de diversos documentos como segredos de Estado, questionando-se a possibilidade de manutenção dessas restrições/limitações na contemporaneidade.

4 A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DO TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

Dentro de debate democrático, a transparência e o acesso à informação pública administrativa são temas recorrentes e um dos aspectos mais difíceis de se abordar é a relação entre o segredo governamental (Segurança Nacional) e o controle das atividades de inteligência, que acaba por demonstrar o dilema enfrentado pelo governo para institucionalizar a transparência nessa relação. Grande parte dos governos justifica, tanto a necessidade, como as funções dos serviços de inteligência, a partir da Segurança Nacional. Prioridades, recursos, estrutura organizacional, missões, operações de inteligência e de contrainteligência são estruturadas segundo uma escala de preferências adotada pelos responsáveis na elaboração da Segurança Nacional (CEPIK, 2003, p. 137).

Nas áreas de atuação governamental relacionadas com a defesa nacional e a política externa, a principal justificativa para a restrição da circulação de informações produzidas ou mantidas pelo governo é o dano potencial que sua apropriação por uma terceira parte poderia causar para a segurança estatal e, por decorrência, para a segurança individual dos membros da coletividade [...] além de ser necessário por questões puramente defensivas, o segredo muitas vezes também é decisivo para que



A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

os governos possam planejar, implementar e concluir missões militares e diplomáticas (CEPIK, 2003, p. 152).

Entretanto, a noção de Segurança Nacional é por demais problemática, e sua legitimação está longe de ser autoevidente.

Por Segurança Nacional entende-se aqui uma condição relativa de proteção coletiva e individual dos membros de uma sociedade contra ameaças à sua sobrevivência e autonomia. Nesse sentido, o termo refere-se a uma dimensão vital da existência individual e coletiva no contexto moderno de sociedades complexas, delimitadas por Estados nacionais de base territorial. No limite, estar seguro nesse contexto significa viver num Estado que é razoavelmente capaz de neutralizar ameaças vitais através da negociação, da obtenção de informações sobre capacidades e intenções, através do uso de medidas extraordinárias e do leque de opções relativas ao emprego de meios de força. A dupla face dessas ameaças, interna e externa, implica algum grau de complementaridade e de integração entre as políticas externa, de defesa e de provimento da ordem pública. A Segurança Nacional, como uma condição relativamente desejável a ser obtida através dessas políticas públicas, fornece a principal justificativa para o exercício da soberania e o monopólio estatal do uso legítimo de meios de força (CEPIK, 2003, p. 139).

Por terem dentre suas preocupações a continuidade da sobrevivência de sua população e a manutenção de sua independência em relação a outros governos, os Estados, a quem o direito internacional público atribui primazia na defesa da segurança, tendo em vista que sua existência é condição necessária para a preservação de direitos individuais e coletivos, acabam por identificar Segurança Nacional como segurança estatal. Assim, o provimento da ordem pública e defesa nacional constitui um elemento mínimo a partir dos quais o Estado julga a lealdade e a obediência de seus cidadãos, sendo que, em certas ocasiões, aquele Estado que obtém legitimidade por ser o principal responsável pela Segurança Nacional é o mesmo que se torna fonte de ameaça para a segurança dos indivíduos, grupos e até mesmo, da própria nação (CEPIK, 2003, p. 142).¹³

A rotulação de informações como sigilosas por parte das instituições baseiam-se muito na confiança de que determinada informação realmente é prejudicial à Segurança Nacional. A utilização um tanto quanto excessiva da Segurança Nacional, os abusos do recurso segredo governamental, acabou por conduzir ao cinismo e a deslegitimação dessa ferramenta de proteção (CEPIK, 2003, p. 152).

¹³ Nas últimas décadas acrescentou-se uma nova categoria às ameaças transnacionais ou transestatais à Segurança Nacional, como é o caso do crime organizado, o narcotráfico e o terrorismo (CEPIK, 2003, p. 139).



As informações mantidas em segredo, em razão da Segurança Nacional, justificam-se na medida que o segredo se baseia no risco potencial dessas informações para os indivíduos, para a coletividade, para a nação e, por esta razão, não é facultado aos atores privados seu conhecimento (CEPIK, 2003, p. 151). O segredo de estado é uma ferramenta importantíssima na proteção da população, pois o acesso a determinadas informações por parte de terceiros – por exemplo um governo estrangeiro – pode causar inúmeros danos – econômicos, sociais –, como por exemplo,

[...] a questão dos sistemas de armas, planos de contingência e mobilização, pesquisa científica e tecnológica de aplicação militar, intenções de negociações de acordos internacionais, desempenho de capacidades defensivas e outras coisas semelhantes, uma vez conhecidas por um adversário ou inimigo, aumentam nossas vulnerabilidades e fornecem uma vantagem comparativa crucial para os adversários nas interações conflitivas (CEPIK, 2003, p. 152).

Por esta razão, a proteção dos segredos de Estado dependem de três processos que se completam: o procedimento de classificação, os controles de acesso e as punições em caso de vazamento de informação. No processo de classificação, identifica-se determinadas informações que são sensíveis para a manutenção da Segurança Nacional e aplicam-se à elas regras de classificação – graus de sigilo – a fim de se criarem medidas de restrição física de acesso. Dependendo do tipo de informação e da importância desta para Segurança Nacional, são utilizadas as categorias: confidencial, secreto e ultrassecreto. No entanto, não basta somente blindar essa informação, faz-se necessário vigiá-las, cuidar de seu manejo, armazenamento e transmissão. Assim, é com os controles de acesso que se evita que as informações sigilosas sejam interceptadas, alteradas ou até mesmo destruídas por pessoas não autorizadas, reduzindo-se as vulnerabilidades à manutenção da segurança (CEPIK, 2003, p. 153-154).

Com o advento da ordem nova Constitucional de 1988, houve uma maior publicização dos atos de Estado. Na nova ordem constitucional vigente, questiona-se a compatibilidade entre o segredo de estado pautado na Segurança Nacional e o direito de acesso à informação. Além disso, pergunta-se acerca de que tipo de atos/fatos/documentos/etc., são considerados Segredos de Estado a fim de proteger a Segurança Nacional brasileira? Quem os define, como os faz, quais os critérios utilizados? (LEAL, R. G., 2012, p.112).¹⁴

¹⁴ O autor ainda chama a atenção para o esvaziamento do debate público sobre a matéria, que não contou com a discussão pontual e específica no Parlamento – enquanto representante da vontade popular - dos termos



A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964

Comenta Cepik (2003, p. 151) que “[...] os segredos são compatíveis com o princípio de transparência dos atos governamentais somente quando a justificação de sua necessidade pode ser feita, ela própria, em público”. Leal (2012, p. 41-45) menciona que os argumentos a favor do Segredo de Estado não tem fundamento nos regimes democráticos contemporâneos, aceitando-se essa rotulação, em raríssimas e muito bem justificadas situações, quando tal documento representar uma concessão objetiva e real (determinada informação é secreta em razão da qualidade da informação que contém), e não sob o fundamento meramente subjetivo e pessoal do segredo administrativo (o documento é secreto porque o Administrador assim o entende). Especialistas nesta matéria sustentam que na sociedade contemporânea, os níveis de democracia dependem dos respectivos índices de difusão de informação, bem como na outorgado ao cidadão, a possibilidade de buscar e conhecer ao máximo determinados assuntos. Com isso cria-se um paradoxo, pois, se a democracia depende do acesso a informações, como fica a questão das informações criadas e rotuladas como secretas, por dizer respeito à Segurança Nacional brasileira? Se uma informação é imprescindível à segurança do Estado e da sociedade brasileira, quem o assim define? Quais os critérios? Etc.

Com a recorrente utilização da noção de Segurança Nacional como forma de legitimação para a adoção de inúmeras práticas repressivas e autoritárias por parte do regime militar, questiona-se a compatibilidade de tal noção com a concepção democrática de governo. No entanto, é impossível reduzir-se a segurança coletiva à segurança individual, não podendo simplesmente abandonar o conceito de Segurança Nacional (CEPIK, 2003, p. 137).¹⁵

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o regime ditatorial imposto a partir de 1964, viu-se a utilização um tanto quanto excessiva do recurso de rotular informes como sigilosos, em razão da Segurança Nacional, o que acabou criando um certo cinismo e porque não, certa deslegitimação no uso dessa ferramenta.

indicados à catalogação o que prestaria para “manipulações hermenêuticas redutoras de possibilidades socioeficaciais atinentes à informação e conhecimento das questões que veiculam” (LEAL, R. G., 2012, p.112).

¹⁵ Sobre Problemas de Segurança Nacional ver considerações realizadas a partir da “teoria dos complexos de segurança”. Sobre o assunto, ver: PROENÇA JR., Domício; DINIZ, Eugênio. **Política de defesa no Brasil: uma análise crítica**. Brasília: UnB, 1998, e, PROENÇA JR., Domício; RAZA, Salvador. **Guia de estudos de estratégia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.





Na contemporaneidade, motivada grandemente pela atuação dos militares durante o regime golpista, houve um apelo maior a publicização dos atos do Estado. O que antes, via de regra era segredo, hoje, é público, sendo o segredo aceito como forma excepcional desde que muito bem justificado. Os segredos em prol da Segurança Nacional foram utilizados de forma abusiva durante o regime militar, pois grande parte dos informes que hoje contém o rótulo de segredo de estado, não afetavam efetivamente a Segurança Nacional. A eleição da Segurança Nacional a um grau de ideologia proporcionou que toda a prática golpista fosse realizada “em nome da Segurança Nacional”.

Assim, na busca por dar resposta ao questionamento realizado: “Há compatibilidade entre o segredo de estado na nova ordem instaurada com a Constituição Federal de 1988?”, percebemos que não há violação a democracia no segredo de estado, uma vez que sim, a manutenção de sigilo de informes em prol da Segurança Nacional é legítima, pois se a informação realmente diz respeito à Segurança Nacional e se seu conhecimento pode colocar em risco o país, é legítima a preocupação com esse informe e a manutenção desse rótulo.

Com o advento do Estado Democrático de Direito e da função sócio-democrática do direito de acesso à informação dentro dessa nova matriz adotada pela constituição de 1988, a informação e mais do que isso, o acesso à informação, ganha destaque a fim de efetivar um maior conhecimento por parte da sociedade civil sobre a máquina pública, impondo ao gestor público a transparência de seus atos e facilitando o acesso à informação pública.

Por fim, apontamos, dentro da nova ordem democrática, que ainda não há critérios objetivos e competências bem delineadas no tocante à informação que deva ser protegida, pois esse assunto, em razão de sua relevância, ainda guarda critérios pouco objetivos no tocante a proteção de determinados informes em nome de uma real Segurança Nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado de oposição no Brasil (1964-1984)**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Projeto Brasil nunca mais**. Tomo I: O regime militar. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.





**A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O
SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA
E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964**

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade de informação: estudos.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 18, abr./jun. 2009, p. 03. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-18-ABRIL-2009-LUIS%20BARROSO.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Brasil transparente: prevenção contra a corrupção.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/BrasilTransparente/index.asp>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/CartilhaAcessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CEPIK, Marco A. **Espionagem e Democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia.** São Paulo: Brasiliense, 2001.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org). **A democracia e os três poderes no Brasil.** Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPER/FAPERJ, 2002.

CONTREIRAS, Hélio. **Militares: confissões: histórias secretas do Brasil.** Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo.** Florianópolis, 2001.





DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Sociedade civil e democracia**: um debate necessário. São Paulo: Cortez, 2007.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GERMAN, Christiano [et. al.]. **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

FRANCIS, Paulo. **O Brasil no mundo**: uma análise política do autoritarismo desde as suas origens. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1986.s

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

HABERT, Nadine. **A década de 70**: apogeu e crise da ditadura militar brasileira. São Paulo: Editora Ática, 2001.

JORGE, Fernando. **Cale a boca jornalista!**: o ódio e a fúria dos mandões contra a imprensa brasileira. São Paulo: Vozes, 1992.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição na ordem democrática. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos Direitos Fundamentais. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n° 22, jan./mar., 1998.

LUCHESE, Eduardo. Sociedade de informação no seio administrativista: um enlace acerca da nova fiscalização digital e o acesso á informação. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (org). **Direitos fundamentais na sociedade de informação**. Florianópolis, UFSC/GEDAI, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Ferreira. **Liberdade de Comunicação**: perspectiva constitucional. Porto Alegre: Nova Prova, 2000.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.





**A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O
SEGREDO DE ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES TOMADAS A PARTIR DA TEORIA
E IDEOLOGIA DA SEGURANÇA NACIONAL PÓS-1964**

PROENÇA JR., Domício; DINIZ, Eugênio. **Política de defesa no Brasil**: uma análise crítica. Brasília: UnB, 1998.

PROENÇA JR., Domício; RAZA, Salvador. **Guia de estudos de estratégia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RODRIGUES, Marly. **O Brasil da abertura**: de 1974 à Constituinte. São Paulo: Atual, 1990.

SADER, Emir Simão. **A transição no Brasil**: da ditadura à democracia?. São Paulo: Atual, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.